



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



1

PARECER Nº 002, de 2019 - CDS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 353/2019, que
altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de
2012, que "Dispõe sobre o Sistema de
Ensino e a Gestão Democrática do Sistema
de Ensino Público do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 353/2019, do Deputado João Cardoso, o qual altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

No art. 1º, alteram-se o art. 28 e o art. 41 da Lei nº 4.751/2012. No art. 28, determina-se que o conselheiro escolar terá um mandato de três anos, permitida uma reeleição consecutiva. No art. 41, permite-se a reeleição de diretores e vice-diretores da direção eleita pela comunidade escolar para um único período subsequente. A alteração pretendida pela proposição estabelece que a reeleição, em ambos os casos, passe a ser para igual período.

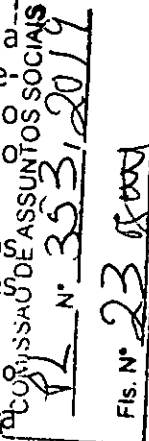
No art. 2º, veda-se a assunção dos mandatos especificados na Lei nº 4.751/2012 por pessoa que pratique ato tipificado como causa de inelegibilidade na legislação eleitoral, bem como que seja condenada por crime contra a mulher ou contra o idoso ou a pessoa com deficiência ou a criança ou o adolescente, desde a condenação até o transcurso de prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Seguem-se cláusulas de vigência, no art. 3º, e revogação genérica, no art. 4º.

Na justificção, o Autor afirma que a proposição visa a "assegurar a flexibilização da reeleição dos membros dos conselhos escolares e dos diretores e vice-diretores dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal", porque o preenchimento dos referidos cargos tem sido inviabilizado e a vontade da população impedida devido aos critérios atualmente estabelecidos na Lei nº 4.751/2012.

Afirma, ainda, que a proposta do art. 2º de vedação de assunção de mandatos por determinados cidadãos decorre da certeza de que não se pode admitir que autores de determinados crimes ocupem cargos de tamanha relevância nas escolas públicas.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, o Projeto de Lei nº 353/2019 foi aprovado na forma do Substitutivo, cuja finalidade foi a de adequar a propositura à boa técnica legislativa e assegurar a aplicação da matéria por meio de especificações, na redação do art. 2º, dos crimes previstos e correspondentes Leis.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

O Projeto de Lei nº 353/2019 foi lido em 23/04/2019. Tramita, em análise de mérito, pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, em análise de admissibilidade, pela Comissão de Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Nesta CAS, foi apresentada no prazo regimental uma Subemenda Substitutiva, que suprime a vedação disposta no art. 2º da proposição e, igualmente, no Substitutivo aprovado na CESC.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 64, § 1º, II, e art. 65, *c, d e m*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre a matéria.

No Projeto de Lei nº 353/2019, propõe-se o fim do limite estabelecido, na Lei nº 4.751/2012, para reeleição de diretores e vice-diretores dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal e de membros do Conselho Escolar. Ademais, veda-se, no art. 2º, a assunção dos mandatos previstos na supracitada Lei por pessoa que pratique ato tipificado como causa de inelegibilidade na legislação eleitoral, bem como que seja condenada por crime contra a mulher ou contra o idoso ou a pessoa com deficiência ou a criança ou o adolescente, desde a condenação até o transcurso de prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

O Substitutivo apresentado pelo próprio Autor e aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, adequou a propositura à boa técnica legislativa e assegurou a aplicação da matéria por meio de especificações, na redação do art. 2º, dos crimes previstos e as correspondentes Leis, conforme a redação do art. 54-A, cuja proposição acrescenta à Lei nº 4.751/2012:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 54-A a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012:

Art. 54-A. É vedada a assunção dos mandatos de que trata esta Lei por pessoa condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I — ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

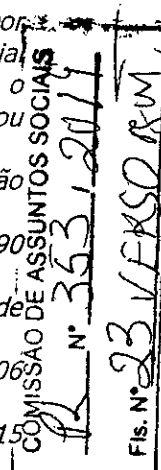
II — prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

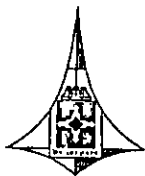
III — prática de crimes previstos na Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV — prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V — prática de crimes previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, foi apresentada pelo próprio Autor da matéria uma Subemenda Substitutiva, na qual se suprime o art. 2º do Substitutivo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

O Autor justifica que na Emenda nº 113, de 17 de julho de 2019, na qual se altera o art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, contempla-se o pretendido no art. 2º da proposição; logo, torna-se desnecessário expressar as vedações à assunção dos referidos mandatos na Lei 4.751/2012, como a princípio se tencionava.

Além da supracitada supressão na Subemenda Substitutiva, apresentada na CAS, altera-se de três para quatro anos o período dos mandatos dos conselheiros escolares, dos diretores e dos vice-diretores das escolas públicas. Assim, conferem-se aos arts. 28 e 41 da Lei nº 4.751/2012 duas alterações: (i) elimina-se o limite estabelecido para a reeleição (uma reeleição consecutiva, no caso dos conselheiros escolares; um único período subsequente, no caso de diretores e vice-diretores) e (ii) estende-se o período do mandato para quatro anos.

Nesta CAS, analisa-se e emite-se parecer sobre o mérito da matéria, especificamente no que diz respeito a serviço público e ao disposto sobre proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos deficientes físicos.

Nota-se que a alteração de critérios para eleição de conselheiros escolares, diretores e vice-diretores de estabelecimentos de ensino público proposta pelo PL nº 353/2019 traz no art. 2º, tanto do PL quanto do Substitutivo apresentado e aprovado na CESC, a preocupação com o fato de que a direção dos estabelecimentos de ensino públicos e o Conselho Escolar desses estabelecimentos não sejam ocupados por pessoas que tenham sido condenadas por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Acrescenta-se a essa preocupação o fato de que os cargos em exame se referem ao serviço público. No art. 29 da Lei nº 4.751/2012, dispõe-se: *o exercício do mandato de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado*. Na mesma Lei, no art. 40, determina-se para os cargos de diretor e vice-diretor, *in verbis*:

Art. 40. Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

I – ter experiência no sistema de educação pública do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos e estar em exercício em unidade escolar vinculada à Diretoria Regional de Ensino na qual concorrerá;

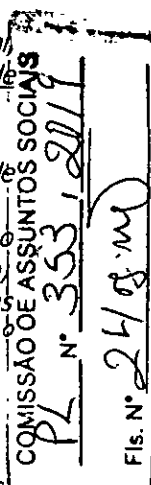
II – no caso de professor, ter, no mínimo, três anos de exercício;

III – no caso de especialista em educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;

IV – no caso de profissional da carreira Assistência à Educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;

V – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 horas semanais no exercício do cargo a que concorre; (Inciso com a redação da Lei nº 6.038, de 21/12/2017.)¹

¹ Texto original: *V – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

4

VI – ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins às carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;

VII – ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor ou vice-diretor, frequentar o curso de gestão escolar de que trata o art. 60.

§ 1º A candidatura a cargo de diretor ou de vice-diretor fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, na qual o servidor esteja atuando ou já tenha atuado.

§ 2º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com pelo menos três anos em regência de classe.

§ 3º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifos acrescentados)

Considera-se que a medida se reveste da função de atender o interesse público dentro dos limites da Lei, ou seja, se reveste de necessidade, oportunidade e viabilidade no que tange ao cuidado com o ambiente escolar e com a administração pública. No entanto, torna-se desnecessária a alteração formal da Lei nº 4.751/2012, para que se alcance o objetivo do Autor, uma vez que já se contempla o objeto pretendido no art. 19, § 8º, da LODF, *in verbis*:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 2017.)²

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por: (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 113, de 2019.)³

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

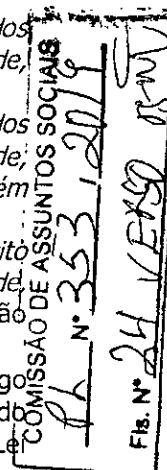
II – prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

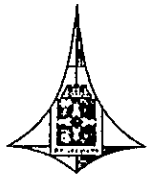
² **Texto original:** Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Texto alterado: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)

Texto alterado: Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)

³ **Texto original:** § 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral. (Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

III – prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

IV – prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Conclui-se, assim, que é adequada a supressão da vedação disposta no art. 2º, conforme indicada na Subemenda Substitutiva, apresentada nesta CAS.

No que diz respeito à redação do art. 1º do PL sob exame, do Substitutivo aprovado na CESC e da Subemenda Substitutiva apresentada nesta CAS, que trata do período do mandato e da supressão do limite estabelecido para a reeleição de membros do Conselho Escolar, de diretores e vice-diretores dos estabelecimentos de ensino, avalia-se o que se segue.

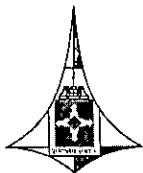
A gestão democrática do ensino público, prevista no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal – CF, como princípio sob o qual o ensino deve ser ministrado, supõe a criação de mecanismos efetivos de participação da comunidade escolar na definição das políticas educacionais e da própria gestão escolar. Considera-se, assim, que o processo de eleição de diretores, vice-diretores e conselheiros escolares deve ser dissociado do processo eleitoral de representantes do legislativo e, principalmente, de representantes do executivo local, de forma a evitar a influência ou a intervenção do processo eleitoral local sobre a autonomia aspirada para a escolha dos mandatários nas escolas públicas. Sabe-se que, naturalmente, em dado momento, seja qual for a duração do mandato para diretores, vice-diretores e conselheiros escolares, coincidirão os processos de eleição, mas não é desejável que esses, com regularidade, ocorram paralelamente nem por igual período.

Reforça-se o já mencionado neste parecer: os diretores e os vice-diretores são servidores públicos ativos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal (Lei nº 4.751/2012, art. 40); ademais, o exercício do mandato dos conselheiros escolares é considerado serviço público relevante (idem, art. 29). Desse modo, não é compatível com a gestão democrática, nem de interesse da comunidade escolar, nem de interesse do serviço público que os eleitos se mantenham nas funções *ad aeternum*.

Sendo assim, ainda que se atente para a necessidade de flexibilização dos limites impostos para a reeleição dos mandatos, uma vez que, conforme justificação do PL sob exame, não tem havido apresentação de candidaturas, e ainda que se compreenda o desejo de continuidade de uma gestão benéfica, salienta-se que o processo democrático pressupõe substituição e alternância de representantes escolhidos pelo voto; caso contrário, na prática, torna-se inócuo o direito de participação da comunidade escolar. Cabe à própria comunidade escolar (conforme definida pelo art. 3º da Lei nº 4.751/2012), incluindo conselheiros escolares, diretores e vice-diretores, promover o interesse e o envolvimento de todos no processo de escolha de representantes, o que se concebe essencial para participação na definição e implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Dessa forma, nesta Comissão, conclui-se favoravelmente à permissão de reeleição por, no máximo, dois períodos, flexibilizando o estabelecido na Lei nº 4.751/2012; contudo, rejeita-se a extensão de prazo do mandato, que está disposta

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 353, 2011
Fls. Nº 25 de 40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



na Subemenda Substitutiva apresentada nesta CAS. Conclui-se favoravelmente ao mandato de três anos, conforme previsto na Lei nº 4.751/2012 e mantido no PL nº 353/2019, sob exame, e no Substitutivo aprovado na CESC, o que é período aceitável, dado o exposto acima.

Nesse sentido, nesta Comissão, apresenta-se Substitutivo, no qual se mantém o objetivo de flexibilização do PL nº 353/2019, conservando somente o art. 1º.

Observa-se que foi recentemente publicada a Lei distrital nº 6.394, de 14 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo, na qual se permite, especificamente para o próximo pleito (conf. arts. 64-A e 64-B), que as restrições impostas pelos arts. 28 e 41 da Lei nº 4.751/2012 sejam desconsideradas e que sejam aceitas as candidaturas dos atuais conselheiros escolares, dos atuais diretores e dos vice-diretores, para cumprirem um mandato de dois anos, nas eleições de 2019 e 2020, *in verbis*:

*LEI Nº 6.394, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)*

Acréscena os arts. 64-A e 64-B à Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 64-A e 64-B, com a seguinte redação:

Art. 64-A. No pleito a ser realizado em 2019, não será considerada a restrição imposta pelo art. 41 do presente diploma, devendo ser observado regime próprio, a seguir disposto:

§ 1º Será permitida a candidatura dos atuais ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor, mesmo que em segundo mandato.

§ 2º O novo mandato será de exatamente 2 anos.

Art. 64-B. No pleito a ser realizado em 2020, não será considerada a restrição imposta pelo art. 28 do presente diploma, devendo ser observado regime próprio, a seguir disposto:

§ 1º Será permitida a candidatura dos atuais conselheiros, mesmo que em segundo mandato.

§ 2º O novo mandato será de exatamente 2 anos. (grifos acrescentados)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Por fim, ressalta-se que a análise da Comissão Constituição e Justiça certamente se centrará na competência para iniciativa da medida prevista no PL nº 353/2019. Compreende-se que, por mais meritória que se analise a matéria, viabilidade de seu cumprimento necessita ser observada e promovida por esta Casa de Leis, para que não haja como consequência a frustração do cidadão que, a princípio, acredita ter tido seu pleito, de forma eficaz, considerado pelo legislador.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 353, 2019
Fls. Nº 25 VESP (gw)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Pelo exposto, vota-se, nesta Comissão de Assuntos Sociais, pela **aprovação**,
nos termos do Substitutivo anexo, no mérito, do Projeto de Lei nº 353/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO LEANDRO GRASS
Relator

